



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**I - PROCESSOS DE ORDEM C****I. I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-568/2010 V2 FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT
	Relator FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 136/2017 da reunião de 22/06/2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 285/286).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 (fl. 290).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018. (fl. 281).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-605/2005 V2 <i>FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT</i>
	Relator FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 137/2017 da reunião de 22/06/17, ou seja: “Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 no Curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 278-279).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 (fls. 283-284).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018. (fl. 287).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 10 da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Florestal” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 04 – 00. Considerando que não houve alteração na grade curricular para os formados no ano de 2018.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no Curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SANTA CRUZ DO RIO PARDO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-60/1978 V5	FACULDADES GAMMOM
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Agronomia das Faculdades Gammon.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 142/2017 da reunião de 22/06/2017, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso de Agronomia das Faculdades Gammon, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 755-756).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 (fl. 759).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018. (fl. 765).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2018.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Agronomia das Faculdades Gammon, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**I. II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-1061/2009 E V2 ETEC "PADRE JOSÉ NUNES DIAS Relator FABIO NÓBILE
----------	--

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018, do curso de Técnico em Agroindústria da ETEC Padre José Nunes Dias.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 281/2017 da reunião de 16/11/2017, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015, 2016 e 2017 do Curso de Técnico em Agroindústria da ETEC Padre José Nunes Dias as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agroindústria" (código 313-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fl. 344-345)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018. (fl. 349)

O processo foi encaminhado à CEA para ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Técnico em Agroindústria da ETEC ETEC Padre José Nunes Dias. (fl. 353)

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agroindústria" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-02-00. Considerando que instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2016-1.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Técnico em Agroindústria da ETEC Padre José Nunes Dias as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agroindústria" (código 313-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).Histórico:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

I . III - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-835/2017 C7	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício nº 01/2017 da instituição de ensino datado de 26/05/2017, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso, realizado em parceria com o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias em Engenharia – IBAPE em Ribeirão Preto, no período de 19/09/2009 a 11/06/2011.
2. Apresentação da documentação de fls. 03/105.

Apresentam-se às fls. 107/108 a informação e o despacho (não datados) relativos ao encaminhamento do processo à SUPCOL – Engenharia Civil para análise e deliberação, bem como para posterior envio às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, Mecânica, Metalúrgica e Agronomia.

Apresentam-se às fls. 110/111 e fls. 111/111-verso o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 14/09/2017) e a informação da Assistência Técnica – DAC1/SUPCOL (datada de 25/10/2017), respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Educação e Atribuições Profissionais.

Apresenta-se às fls. 113/113-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Deliberação CEAP/SP nº 002/2017 (fls. 117/117-verso), a qual consigna:

“...1. Pelo registro do curso de pós-graduação lato sensu – “Especialização em Avaliações e Perícias em Engenharia” ofertado pelo Centro Universitário Moura Lacerda; 2. Pela “não” extensão de atribuição profissional aos concluintes; e 3. Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes concluintes do curso e que detém registro no Sistema Confea-Crea, via documentação comprobatória aplicável, da expressão “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”.

Apresenta-se à fl. 116 o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 24/07/2018, relativo ao encaminhamento do processo às câmaras especializadas, o qual consigna a solicitação de urgência por parte da Ouvidoria do Conselho.

II – PARECER:**II – Dispositivos legais destacados:**

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O caput do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

no Sistema Federal de Ensino.) que consigna:

“Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.”

(...)

3.A Resolução 473/02, do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, destaca-se o artigo 1º:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

4.1.O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas.

As seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

4.2.O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

5. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

6. Os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

III – VOTO:

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO (Cadastramento) do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em “Avaliações e Perícias em Engenharia” oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-1356/1988 P6	GAB ENGENHARIA LTDA
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de indicação pela empresa GAB Engenharia Ltda de novo Responsável Técnico: o profissional Eng. Agr. Antonio Luis Blandino de Lima Dias – segunda responsabilidade técnica do profissional.

O objeto social da interessada é: “7112-0/00 Serviços de Engenharia; 7111-1/00 Recuperação Urbana; 7111-1/00 Prestação de serviços técnicos profissionais na área de Engenharia Civil e Arquitetura para elaboração de estudos e projetos, planejamento, consultoria, assessoria, administração e empreitada, fiscalização, gerenciamento de obras de Engenharia Civil, Hidráulica, Geotecnia, Estrutural, Sanitária em geral, cálculos, orçamentos, pareceres e demais serviços correlatos; 8800-6/00 Organização Social, serviços em assessoria, consultoria, planejamentos, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, levantamento sócio ambiental e levantamento sócio econômico em núcleos habitacionais, estudos, programas e projetos de remoção e reassentamentos habitacionais; 6822-6/00 Gestão Condominial, gestão e administração da propriedade imobiliária; 7112-0/00 Engenharia de avaliação de bens móveis e imóveis; 7112-0/00 Prestação de serviços técnicos profissionais (assessoria e consultoria) de engenharia, estudos e relatórios de impacto ambiental; 7490-1/99 Estudos de patrimônio e gerenciamento de obras e projetos; 7119-7/01 Trabalhos topográficos, geodésicos e georreferenciamento; 7119-7/99 Cadastramento técnico imobiliário, estudo e elaboração de plantas de valores genéricos; 7119-7/99 Mapeamentos de sistemas subterrâneos, com diagnósticos de interferências subterrâneas; 7112-0/00 Engenharia Legal, em assuntos correlacionados aos itens acima descritos; 7120-1/00 Perícias referentes às matérias previstas no objeto da empresa; 6821-8/01 Compra, venda e permuta de bens imóveis próprios e/ou de terceiros; 6810-2/03 Loteamentos e desdobramento de imóveis próprios e/ou de terceiros; 7830-2/00 Locação de mão de obra em geral; 6621-5/02 - Auditoria em geral; 8800-6/00 Gerenciamento e execução de trabalho social na implantação de empreendimento público de pequeno, médio e grande porte, de caráter municipal ou metropolitano, incluindo as respectivas licenças ambientais; 7220-7/00 Estudos, pesquisas, cadastro e diagnósticos socioeconômicos; 7112-0/00 Regularização fundiária, planejamento urbano e desenvolvimento de projetos de infraestrutura urbana, estudo para viabilização de empreendimentos habitacionais populares; 7111-1/00 Projeto de reurbanização e revitalização urbana. 4399-1/01 - Estudo, projeto, direção, fiscalização, gerenciamento e obras em estradas de rodagem e de ferro; 6463-8-00 - Participar de outras empresas como quotista ou acionista; 8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança provada; 3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos; 7732-2/02 - Locação de máquinas, exceto leasing; 8730-1/99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente; 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 6810-2/03 - Loteamento de imóveis próprios e/ou terceiros.”

A interessada indicou como novo responsável técnico o Eng. Agr. Antonio Luis Blandino de Lima Dias – dupla responsabilidade técnica do profissional (fl. 54).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.” (fl. 72). Foi contratado como prestador de serviços com prazo determinado, fls. 55-57, com horário de trabalho declarado: de segunda a quinta-feira das 8h às 11h (fls. 54-55); recolheu a ART 28027230180235095 (fl. 58); está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Capital Humano Obras e Serviços Ltda, (fl. 54) com horário de trabalho declarado de segunda a quinta-feira das 12h30 às 15h30 (fl. 54). A UGI efetivou a anotação da profissional Eng. Agr. Magda Lanza, como seu responsável técnico em 11/07/2018 – segunda responsabilidade técnica, e encaminhou o processo (vinculado ao processo F - 014092/2003 V3) à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

*Plenário (fl. 73).**Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada. Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico. Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas. Considerando que a UGI de Campinas já procedeu a anotação do profissional como responsável técnico. Considerando o processo F - 014092/2003 V3 vinculado a este – analisado pela CEA por meio de Relação C 100158, em novembro de 2017 – Decisão CEA/SP nº 298/2017. Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66. Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

1)Pelo referendo da anotação do profissional Eng. Agr. Antonio Luis Blandino de Lima Dias, como responsável técnico da empresa GAB Engenharia Ltda – segunda responsabilidade técnicae

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-3287/2018	ALIMENTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL LTDA
	Relator	ANGELO PETTO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do registro da empresa Alimentar Assistência Técnica Rural Ltda. com a anotação do profissional Eng. Agr. Ney Oguido, sócio da empresa, como seu responsável técnico – segunda responsabilidade técnica do profissional, efetivado pela UGI de Presidente Prudente.

O objeto social da interessada é: “Prestação de serviços de confecção de projetos agrícolas, perícias, orientação e assistência técnica na agricultura e pecuária.” (fl. 09)

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Ney Oguido (fl. 02). O referido profissional possui atribuições “provisórias do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea; sócio da empresa com horário de trabalho declarado de segunda a sexta das 13h às 18h (fl. 02); recolheu a ART 28027230180884731 (fl. 14) e está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Ney Oguido - ME, com horário de trabalho registrado: segunda a sexta das 07h às 12h (fl. 02). Comprovante de registro da empresa, em 08/08/2018, sob o número 2162649, fl. 24.

A UGI efetivou o registro da empresa Alimentar Assistência Técnica Rural Ltda. com a anotação do profissional Eng. Agr. Ney Oguido, como seu responsável técnico em 08/08/2018 – segunda responsabilidade, e encaminhou o processo à Câmara Especializada Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada. Considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico. Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas. Considerando que a UGI de Presidente Prudente já procedeu a anotação do profissional como responsável técnico. Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66. Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

1) Pelo deferimento do registro da empresa Alimentar Assistência Técnica Rural Ltda. com a anotação do profissional Eng. Agr. Ney Oguido, sócio da empresa, como seu responsável técnico - segunda responsabilidade e

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-3487/2018	DAYKA EIRELI - ME
	Relator	JOSÉ RENATO CORDAÇO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do registro da empresa DAYKA EIRELI - ME com a anotação da profissional Eng^a. Agr^a. Priscila Roberta Leme Zanfolin, contratada com prazo determinado, como sua responsável técnica - segunda responsabilidade técnica da profissional, efetivado pela UGI de Presidente Prudente.

O objeto social da interessada é: "Comércio, importação e exportação de sacarias, embalador, armazenador, reembalador e produtor de sementes, locação de caminhões sem condutor e máquinas, equipamentos agrícolas sem operador." (fls. 04)

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnica a Eng. Agr. Priscila Roberta Leme Zanfolin (fls. 02). A referida profissional possui atribuições "do artigo 5º da resolução 218/73 do Confea" (fls. 13. Está contratada com prezo determinado pela empresa com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 13h às 17h (fl. 02); recolheu a ART nº 28027230180939718 (fl. 08) e está anotada como primeira responsabilidade técnica pela empresa Celia de Andrade Sanches Alves - ME com horário de trabalho registrado de segunda a sexta -feira das 8h às 12h (fls. 02, 14 e 15).

Cadastro nacional de pessoa Jurídica, fl. 06.

Contrato de Prestação de Serviços, fl. 07.

Comprovante do pagamento das taxas devidas, fls. 09-10.

Comprovante de registro da empresa, em 27/08/2018, sob o número 2165328, fl. 16.

A UGI efetivou o registro da empresa DAYKA EIRELI -ME com a anotação do profissional Eng. Agr. Priscila Roberta leme Zanfolin, como sua responsável técnica em 27/08/2018 - segunda responsabilidade, e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação da CEA/SP e posteriormente ao Plenário.

II - PARECER:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
- Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

..."

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

..."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

- I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
- II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018*demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.**III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.**IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:**Resolução nº 218, de 29 junho de 1973 do CONFEA**Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

III - CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a empresa DAYKA EIRELI - ME apresentou toda a documentação necessária ao Registro da mesma junto ao CREA/SP;

Considerando que a empresa apresentou a profissional Engenheira Agrônoma Priscila Roberta Leme Zanfolin, como sua Responsável Técnica;

Considerando que a Eng. Agr. Priscila Roberta Leme Zanfolin, já está registrada como Responsável Técnica pela empresa Celia de Andrade Sanches Alves - ME;

Considerando que trata-se de Dupla Responsabilidade Técnica, mas que os horários de trabalho da profissional Eng. Agr. Priscila Roberta Leme Zanfolin, são compatíveis;

IV - VOTO:

Diante do exposto, e tendo em vista as considerações anteriores, julgamos pela aprovação do Registro da Empresa DAYKA EIRELI - ME junto ao CREA/SP, como também da aprovação da Dupla Responsabilidade Técnica da Eng. Agr. Priscila Roberta Leme Zanfolin, com encaminhamento ao Plenário do CREA/SP para aprovação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-3919/2010	SANTA EMÍLIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA
	Relator	FABIO ARAÚJO

Proposta**Breve Histórico:**

O presente processo foi iniciado em 23/05/2017 pela UGI/Prudente, onde a empresa SANTA EMÍLIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA solicita o cancelamento do seu registro no CREA informando que está com registro ativo no Conselho Regional de Química, com profissional habilitado nesta área. Pode ser destacado a ficha cadastral simplificada da JUCESP emitido em 24/05/2017 com objeto social de: beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal (café, arroz, mate, amendoim, milho, amêndoas castanhas, etc(fl. 80); Em 06/03/18 a Câmara especializada de Agronomia decidiu pela realização de diligências na empresa citada para averiguação de suas atividades.

Em 13/09/18 foi anexado o Relatório de fiscalização de Empresa (fls 88) – destacando-se interessada cita a Rod. Júlio Budiski, Km 18, Alvares Machado-SP; principais atividades desenvolvidas: moagem e preparação de produtos de origem vegetal- amendoim e outros; comércio atacadista de cereais; Informou que a empresa está registrada no CRQ sob No 27186-F e seu responsável técnico – Suzi Hatsuko Toda Naldi – Técnica em química – registro no 04493821.

Em 13/09/2018 a UGI/Prudente encaminha o presente processo para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer, conforme item 2 da decisão CEA de fls 87.

II- Parecer:

Considerando Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando que a Resolução CONFEA Nº 417, DE 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em seu Artigo 1º define que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, estão inclusas as empresas industriais relacionadas no item 26, a saber: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal;

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a RDC Nº 275, de 21 de outubro de 2002, da ANVISA que dispõe sobre as boas práticas de fabricação em estabelecimentos industrializadores de alimentos e a necessidade de um responsável técnico na estabelecimento.

Considerando a Resolução normativa no 105 de 1987 publicada pelo CRQ onde identifica empresas cuja Atividade Básica está na área da Química. Destacando-se no item 26. Indústria de produtos alimentares - beneficiamento de café, cereais e produtos afins.

Considerando que a empresa esta registrada no CRQ e com responsável técnico SUSY HATSUKO T. NALDI registrada nesse conselho (fls 75 e 76)

III - Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face às atividades da interessada estar de acordo com a Lei 6.839/80 e resolução da ANVISA, tendo responsável técnico e competente registro no CRQ, em vigência nesta data, voto pelo deferimento ao pedido de cancelamento de registro da empresa no CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**III - PROCESSOS DE ORDEM SF****III . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66****MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

10	SF-495/2017 MÃO FORTE AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS EIRELI - ME
	Relator RICARDO VICTÓRIA

Proposta*Histórico*

Em fevereiro de 2017, foi realizada diligência junto a empresa MÃO FORTE AMBIENTAL localizada na cidade de Mogi das Cruzes/SP, com elaboração de relatório de fiscalização (fls 06), sendo que, a interessada foi notificada a requerer registro no CREA/SP, e indicar Responsável Técnico legalmente habilitado por possuir objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo SISTEMA CONFEA/CREA (fls. 07). Em março de 2017, a interessada protocolou defesa na UGI Mogi das Cruzes, onde informa que a Responsabilidade Técnica será exercida por BIÓLOGA (que é a proprietária da empresa), com respaldo em legislação específica, a saber: Lei federal 6.684/79, Resolução nº 10/2003 do CFBio e Portaria CVS nº 9/2000 do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo (fls. 08/11). Em abril de 2016, houve alteração contratual, devidamente registrado na JUCESP. O objeto social passou a ser: "controle de pragas urbanas; controle de pragas rural e agrícola; limpeza de caixa d'água; desentupimento; e tratamento de caixa de gordura". O cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) traz as seguintes descrições de atividade econômica:

Principal: Imunização e controle de pragas urbanas.

Secundárias: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Parecer

Considerando que em 05 de junho de 2018 foi emitida a notificação para registro de pessoa jurídica ao CREA/SP.

Atendendo a notificação, foi feita a defesa pela proprietária da empresa Mão Forte Ambiental Controle de Pragas Eireli salientando que tinha orientação pautada na normativa CVS 9 de 16/11/2000, que rege uma empresa controladora de pragas. Também comunica que fez a inscrição no Conselho Regional de Biologia CRBio01 (folha anexa ao processo).

Considerando que houve a alteração do objeto social da empresa para "Controle de pragas urbanas, limpeza e higienização de caixa d'água" em 18/06/2018.

Considerando que na data de fiscalização a empresa não possuía registro em nenhum Conselho profissional.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 68586/2018 em virtude da irregularidade da empresa na data da fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

III . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-511/2017	INTERCOFFEE - COM. IND. LTDA
	Relator	RICARDO MOURÃO

Proposta**HISTORICO**

Este processo refere-se à atuação do interessado por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66.

A empresa localizada na cidade de Marília-SP foi notificada para requerer o seu registro neste conselho, bem como indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades que desenvolve. (fl.16)

Na referida notificação, foi requerido à empresa, a apresentação do contrato social e suas alterações.

Neste consta como principais atividades desenvolvidas: Torrefação e moagem de café, comercialização de café cru, torrado, moído ou transformados em outros subprodutos. (fl.05)

Também destaca-se a fabricação de produtos derivados do cacau e outros produtos alimentícios.

Às fls 19 a 23, a empresa apresenta defesa em face a notificação recebida, arguindo que: "a petionária não esta obrigada por lei a registrar-se perante a este conselho profissional, tendo em vista que sua atividade básica em hipótese alguma esta voltada para a área de engenharia ou agronomia, e tão pouco exerce atividades reservada a profissional habilitado por este conselho, não praticando atos privativos de profissional do sistema CREA/SP."

Em análise à referida manifestação, a CAF de Marília sugeriu não acatar a justificativa, tendo em vista a disposição encontrada na resolução 417/98. Fl. 30

Com isso, a interessada foi novamente notificada para atender as exigências encontradas na primeira notificação. fl 31

E novamente a empresa apresenta manifestação salientando a isenção no atendimento as exigências interpostas, para registrar-se neste conselho e apresentar profissional para ser anotado como responsável técnico por suas atividades.

Novamente o conselho não acatando a defesa apresentada, notificou pela terceira vez a empresa interessada. Fl40

Às fls. 43, verifica-se a lavratura do auto de infração no 10210/2017, por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66.

Às fls 46-54, a empresa apresenta defesa administrativa a este conselho. Neste documento, a interessada ressalta novamente a sua isenção quanto a obrigatoriedade de registrar-se neste conselho, bem como a indicação de responsável técnico.

Além disso, pode ser verificado no referida manifestação, a declaração da empresa da existência de profissional do conselho regional de química, no seu quadro social. Trata-se de uma tecnólogo em alimentos.

Mesmo diante das argumentações da empresa na defesa apresentada, a CAF de Marília manteve o auto de infração no 10210/2017.

Diante disso, o processo foi encaminhado à câmara de agronomia para análise e parecer fundamentado por conselheiro legalmente designado acerca da lavratura do auto de infração em face da interessada.

II - DO DIREITO

Vejamos os instrumentos e atos normativos que regulam o assunto em tela:

Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias:.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018*consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução 1008 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos referentes a infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e*
- II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*
- VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*
- VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*
- VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*
- Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único - da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11 - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*
- II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*
- IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*
- V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*
- VI – data da verificação da ocorrência;*
- VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*
- VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

III - PARECER

Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque ao contrato social e suas alteração indicando as atividades desenvolvidas pela empresa interessada;

Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia;

Considerando que a atividade base da empresa é a de produção industrial de café torrado e moído e outros produtos alimentícios, bem como sua comercialização, demonstrando não ter nenhuma relação com a atividade agrícola, não exigindo com isso a participação agrônômica nesse processo produtivo;

Considerando a competência da CEA em analisar e julgar processos dessa natureza;

Considerando que a empresa interessada gozou do seu direito ao contraditório interpondo todos os recursos que por bem achou necessário;

Considerando que a empresa interessada declarou ter em seu quadro social uma profissional Tecnóloga em alimentos registrada no conselho de química como responsável técnico pelas atividades desenvolvida;

IV - VOTO

Somos de decisão favorável no sentido de cancelar o auto de infração no 10210/2017 lavrado em face da interessada, bem como o arquivamento desse processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-2573/2016	CAFÉ JAGUARI LTDA
	Relator	RICARDO MOURÃO

Proposta**HISTORICO**

Este processo refere-se à atuação da interessado por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66.

A empresa localizada na cidade de Ourinhos-SP foi notificada em 24/08/2016 para requerer o seu registro neste conselho, bem como indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades que desenvolve. (fl.05)

As fls 2 e seguintes, encontra-se ficha cadastral da JUCESP, contendo informações da interessada. Nesta cabe destacar o objeto social da empresa indicando as atividades desenvolvidas: torrefação e moagem de café, moído e solúvel; manutenção e reparação de equipamentos para uso comercial; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

Às fls 07 a 12, a empresa apresenta defesa em face a notificação recebida, arguindo que não encontra-se obrigada por lei a registrar-se perante a este conselho profissional, tendo em vista que sua atividade básica em hipótese alguma esta voltada para a área de engenharia ou agronomia, e tão pouco exerce atividades reservada a profissional habilitado por este conselho.

Argumenta ainda que para o exercício de sua atividade industrial necessita de um técnico que saiba operar equipamento simples de torra e moagem com regulagem apenas de torra e granulometria, além do conhecimento sobre tipos e mistura de café.

Às fls. 13, verifica-se a lavratura do auto de infração no 33783/2016, em detrimento ao não atendimento da referida notificação.

As fls 15-23, constata a interposição de recurso administrativo pela interessada, argumentado que pelas suas atividades desenvolvidas, não há necessidade de registrar – se neste conselho e tão pouca indicar responsável técnico da área da engenharia e/ou agronomia.

Em análise à referida manifestação, a CAF de Ourinhos posicionou-se pela manutenção do auto de infração.(fl.27)

Diante disso, a UGI de Ourinhos determina o encaminhamento deste processo à câmara de agronomia para análise e parecer fundamentado por conselheiro legalmente designado acerca da lavratura do auto de infração em face da interessada.

II - DO DIREITO

Vejamos os instrumentos e atos normativos que regulam o assunto em tela:

Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias:.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018*g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**Resolução 1008 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos referentes a infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração**Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:**I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e**II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único - da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11 - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 561 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

III - PARECER

Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque a ficha cadastral da JUCESP indicando as atividades desenvolvidas pela empresa interessada;

Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia;

Considerando que a atividade base da empresa é a de produção industrial de café torrado e moído e manutenção e reparação e comercialização de máquinas e equipamentos além de aluguel de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente;

Considerando que tais atividades não guardam nenhuma relação com atividades de produção agrícola, não exigindo com isso a participação de engenheiro no respectivo processo de produção;

Considerando a competência da CEA em analisar e julgar processos dessa natureza;

Considerando que a empresa interessada gozou do seu direito a ampla defesa e ao contraditório interpondo todos os recursos que por bem achou necessário;

IV - VOTO

Somos de decisão favorável no sentido de cancelar o auto de infração no 33783/2016 lavrado em face da interessada, bem como o arquivamento desse processo.

III . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1231/2016	DIONISIO FERREIRA SANTOS
	Relator	RICARDO VICTÓRIA

Proposta**Histórico**

O Engenheiro Agrônomo DIONISIO FERREIRA SANTOS, funcionário da CATI de São José do Rio Preto foi notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópia da ART (Anotação de responsabilidade Técnica)

Foi realizado a lavratura do auto de infração nº 14409/2016 o qual foi enviado via AR (aviso de recebimento).

Parecer

Considerando que o interessado DIONISIO FERREIRA SANTOS foi notificado para apresentar a ART (Anotação de responsabilidade Técnica) de cargo e função.

Considerando que não foi apresentado defesa do auto lavrado por infração no artigo 1º da lei 6496/77.

Voto

Do exposto somos favoráveis a manutenção do auto de infração nº 14409/2016